



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0025926/2025	19/12/2025 11:14:28

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

FUJIFILM DO BRASIL LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PE 90039/2025

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0025926/2025	DATA DE ENTRADA	19/12/2025 11:14:28
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

COMPLEMENTO
RECURSO AO PE 90039/2025

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
FUJIFILM DO BRASIL LTDA

TELEFONE **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0025926/2025	DATA ABERTURA 19/12/2025 11:14:28
---	---------------------------------------	--------------------------------------

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MARICÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
MARICÁ-RJ

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025
FOLHA: 03 RUBRICA: gme

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90039/2025
PROCESSO N° 12922/2025

FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM), já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 12922/2025 (Pregão Eletrônico nº 90039/2025), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 e seguintes do Edital, interpor e apresentar manifestação de

RECURSO

Manifestação de recurso contra a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** ("VMI"), de acordo com as razões anexas, requerendo a desclassificação de tal empresa, por não atendimento técnico ao Edital nas especificações do item 01 – EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA.

Após cumpridas as formalidades, a FUJIFILM requer a remessa deste recurso à Autoridade Competente para apreciação e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de dezembro de 2025.

VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337
999805 Assinado de forma digital
por VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337999805
Dados: 2025.12.11
20:46:49 -03'00'

ELLIOTT DO BRASIL LTDA

Valdirene Marianne Monteiro

Procuradora

MORE SMILES¹

RAZÕES DO RECURSO

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025
FOLHA: 04 RUBRICA: Dire

RECORRENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90039/2025

PROCESSO N° 12922/2025

ITEM 01 – EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA

TEMPESTIVIDADE

1. Em 08.12.2025, a VMI foi declarada vencedora para o Pregão Eletrônico e houve o registro da intenção de recorrer da FUJIFILM, sendo absolutamente tempestivo este recurso administrativo ora interposto dentro do prazo, conforme item 14 e seus subitens do Edital:

• 中国科学院植物研究所植物学报 2005年第35卷

二、總論

2.1. *Wetland characteristics*

Conceito de personalidade

14. RECURSOS

14.1 – Divulgada a vencedora, o sistema informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso

14.2 – A falta de manifestação imediata da licitante importará a decadência do direito de recurso.

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

14.5 - A não apresentação das razões escritas mencionadas acima acarretará, como consequência, a análise do recurso pela síntese das razões apresentadas na sessão pública.

14.6 – Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que poderá reconsiderar seu ato no prazo de 3 (três) dias úteis, ou então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que proferirá a decisão no mesmo prazo, a contar do recebimento.

14.7 – O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.8 – Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

14.9 – No tocante aos recursos relativos às sanções administrativas, devem ser observadas as disposições dos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021

91

FATOS

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025
FOLHA: 05 RUBRICA: Dm

- a) O procedimento licitatório. Necessidade de desclassificação da VMI por não atendimento ao Edital.
1. No descritivo é solicitado “Grade anti-difusora retrátil com razão de no mín. 5:1 ou sistema equivalente”.

A grade antidifusora é um componente essencial em sistemas de mamografia digital que visa melhorar a qualidade das imagens radiográficas, minimizando o efeito da radiação difusa. A radiação difusa ocorre quando os fótons de radiação não seguem uma trajetória reta em direção ao detector, mas se dispersam devido à interação com os tecidos do paciente. Isso pode comprometer a clareza da imagem, dificultando a visualização de pequenas lesões ou anomalias, que são de extrema importância para o diagnóstico precoce de câncer de mama.

A grade antidifusora é composta por uma série de lâminas de material radiopaco (como chumbo) dispostas de maneira a permitir a passagem da radiação principal (aquele que vem diretamente da fonte) enquanto bloqueia a radiação difusa. Com a grade, ela consegue reduzir significativamente o nível de ruído causado por essa radiação difusa, melhorando a resolução da imagem e, consequentemente, a qualidade diagnóstica.

O fator de grade é um parâmetro que quantifica a eficiência de uma grade antidifusora na redução da radiação difusa, e na preservação da radiação útil (aquele que contribui para a formação da imagem). Esse fator é calculado com base na razão entre a radiação transmitida através da grade (principal e difusa) e a radiação transmitida apenas pela grade, ou seja, a radiação útil. Um fator de grade mais alto indica que a grade é mais eficaz em bloquear a radiação difusa enquanto permite a passagem da radiação útil.

Vantagens de um Fator de Grade Mais Alto

1. Redução de Ruído: Um fator de grade mais alto significa que a grade antidifusora é mais eficiente na filtragem da radiação difusa, o que resulta em imagens mais nítidas e com menos ruído. Isso é crucial na mamografia, onde a detecção de pequenas calcificações e outras anomalias é fundamental.

2. Aumento da Contraste: Com a diminuição da radiação difusa, o contraste da imagem melhora, facilitando a diferenciação entre os tecidos normais e anormais. Isso é especialmente importante para detectar lesões precoces que possam ser difíceis de identificar sem um bom contraste.

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N°. 25926/2025

3. Precisão Diagnóstica: A redução do ruído e o aumento do contraste tornam as imagens mais precisas e detalhadas. Isso aumenta a capacidade do radiologista de identificar patologias com maior acurácia, o que é essencial no diagnóstico precoce de câncer de mama, contribuindo para melhores desfechos de tratamento.

É muito claro na proposta da VMI que o modelo cotado é o Digimamo TM 3D:

ITEM	PRODUTO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA MARCA/FABRICANTE: VMI TECNOLOGIAS MODELO: DIGIMAMO TM 3D REFERÊNCIA: NACIONAL REGISTRO ANVISA: 81583780003	UND	01	R\$ 830.000,00	R\$ 830.000,00



EQUIPAMENTO DE MAMOGRAFIA DIGITAL
 FABRICANTE: VMI TECNOLOGIAS
 MODELO: DIGIMAMO TM 3D
 REGISTRO ANVISA: 81583780003
 CÓDIGO FIMAT: 0426757T

Fonte: Proposta Comercial - Página 2

No manual do equipamento, disponibilizado pela empresa no processo e registrado no site da ANVISA, através do número do Registro 81583780003, conforme a proposta, consta na página 118 que o equipamento possui razão de grade de 3:1. O edital ainda permite que sistemas equivalentes possam ser considerados, mas não permite que sistemas inferiores sejam autorizados. Por se tratar de um critério numérico e objetivo, é impossível entender que 3 é equivalente ou superior a 5.

15.16 Grade Antidifusora								PREFEITURA DE MARICÁ	PROCESSO N° 25926/2025
Grade Antidifusora								FOLHA: 07	RUBRICA: Dm
Formatos	18x24 e 24x30 – aplicação conforme receptor de imagem								
	Modelo	Resolução	Razão	Distância Focal	Interspacer	Cobertura	Retrátil		
Digimamo S	Padrão	31 linhas/cm	5:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não		
	Opcional	41 linhas/cm	6:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não		
Digimamo D	Padrão	337,3 linhas/pol	3:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Não		
Digimamo TM / TM 3D	Padrão	337,3 linhas/pol	3:1	65 cm	Fibra de Carbono	Fibra de Carbono	Sim		

Tabela 64 – Grades antidifusoras

Fonte: Manual VMI - Página 118.

Desta forma, é claro, numérico e objetivo o critério de avaliação com relação ao fator de grade, exigido no mínimo de 5:1 e a VMI cotou equipamento com tecnologia de 3:1.

De acordo com o Colégio Brasileiro de Radiologia, no e-book intitulado "Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem", temos:

"A razão de grade é outra característica a ser considerada e que relaciona a espessura altura da tira da (h), e a distância entre as barras (D), ou seja: $r = h/D$. Na aquisição do equipamento radiológico recomenda-se razões de grades de 12:1 para o mural e 10:1 para a mesa, pois quanto maior a razão de grade, melhor a qualidade da imagem."

"As grades lineares são focadas com razões de grade (altura dos septos de chumbo dividida pela distância entre espaços) de 4:1 a 5:1 sendo comuns por exemplo, 1,5mm de altura, 0,30mm de distância entre septos, 0,01 mm de espessura e materiais inter espaçados de fibra de carbono. As frequências da grade correspondem ao número de septos de chumbo por cm. Tipicamente são utilizadas frequência de 30/cm a 45/cm. Para evitar os artefatos da linha de grade, a grade deve oscilar em uma distância de aproximadamente 20 linhas durante a exposição"

Diante do exposto, entende-se que o descriptivo técnico do edital está em coerência com as recomendações científicas para mamografia. Desta forma, atender ao edital nos quesitos primários é importante para garantir a qualidade do serviço. Além disso, existem inúmeros equipamentos disponíveis no mercado que se enquadram na recomendação científica no que tange ao fator/razão da grade antidifusora.

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025

Vale levantar alguns questionamentos para que fique claro a intenção do texto apresentado, sem que sejamos desviados dos critérios objetivos, numéricos, inteiros e quantitativos da especificação mínima requerida.

A própria VMI possui outros modelos de equipamentos, como o modelo Digimamo S, que possui opções de grade antidifusora com fator de 5:1 e 6:1. Desta forma, entende-se que a VMI possui equipamento com tecnologia conforme solicitado no edital, mas opta por incorporar tecnologia de grade de 3:1, inferior ao que é requerido. Ou seja, diretamente, não considera equipamento que atende tecnicamente ao descriptivo. Sendo assim, clara a necessidade de desclassificação.

Portanto, solicitamos a desclassificação da proposta apresentada pela empresa VMI, em virtude de que todos os pontos trazidos pela Recorrente foram confirmados de forma inequívoca mediante documentação oficial constante nos autos.

REQUERIMENTOS

Assim, cumprindo as formalidades legais inerentes à fase recursal, a FUJIFILM requer o provimento desta peça para que se reconheça a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo/SP, 11 de dezembro de 2025.

VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337
999805

Assinado de forma digital
por VALDIRENE MARIANNO
MONTEIRO:10337999805
Dados: 2025.12.11 20:47:14
-03'00'

FUJIFILM DO BRASIL LTDA

Valdirene Marianno Monteiro

Procuradora

CPF nº 103.379.998-05

RG sob o nº 19.285.744-7 – SSP/SP

CNPJ 60.397.874/0009-03

Inscrição Estadual nº 260.472.395

Fone (11) 4011-7145 / 97217-9902

valdirene.licitacontrol@fujifilm.com

valdirene.marianno@licitacontrol.com.br

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926 / 2025
FOLHA: 09 RUBRICA: Dm

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90039/2025 - Processo nº 12922/2025 – Item 01:
Mamógrafo.**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, bem como no subitem 14.3 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.**, ora Recorrente, para o item nº 01 – Mamógrafo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do **item nº 01 – Mamógrafo** do certame, cujo objeto consiste na aquisição de aparelho de Mamógrafo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Para sustentar sua pretensão, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida não atenderia às exigências editalícias, no que se refere à razão da grade antidifusora.



Entretanto, não obstante o esforço argumentativo despendido, as razões recursais apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico. Capaz de infirmar o resultado do certame, razão pela qual não merecem acolhimento, conforme se demonstrará de forma clara e objetiva ao longo da presente manifestação.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.1 – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ITEM N° 01: MAMÓGRAFO

Preclaro Pregoeiro, a Recorrente afirma que o descriptivo técnico exige “**grade antidifusora retrátil com razão mínima de 5:1 ou sistema equivalente**”, sustentando ainda que quanto maior a razão da grade, maior seria a eficácia no bloqueio da radiação difusa e na preservação da radiação útil.

Com base nessa premissa, argumenta que, embora o edital admita a adoção de sistemas equivalentes, não autorizaria a utilização de soluções supostamente inferiores. Assim, conclui que uma grade de **razão 3:1**, sob o aspecto meramente numérico, não poderia ser considerada equivalente ou superior à razão **5:1**.

Acrescenta que o manual do equipamento ofertado pela Recorrida, registrado na ANVISA sob o nº 81583780003, indicaria, na página 118, uma razão de **grade de 3:1**, o que, em seu entendimento, configuraria descumprimento da exigência mínima prevista no edital.

Ademais, a Recorrente alega que a própria VMI dispõe de outros modelos em seu portfólio, como o **Digimamo S (modelo analógico)**, os quais utilizariam grades antidifusoras com razões **5:1** e **6:1**, insinuando, com isso, que a VMI teria deliberadamente optado por ofertar uma tecnologia supostamente inferior.

Todavia, tais alegações revelam o desconhecimento da Recorrente acerca das tecnologias envolvidas, da adequada interpretação do edital e, sobretudo, dos princípios fundamentais da radiologia, bem como dos cuidados indispensáveis com a segurança e a proteção do paciente, conforme se demonstrará a seguir.

1. Da Equivalência Diagnóstica entre Grades Antidifusoras de Razão 3:1 e 5:1

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Termo de Referência estabelece a exigência de **“razão mínima de 5:1 OU SISTEMA EQUIVALENTE”**, o que impõe que o conceito de equivalência seja interpretado sob o enfoque técnico e funcional, e não de forma estritamente numérica.

Nesse contexto, equivalência significa **igual valor em termos de desempenho**, isto é, a aptidão do sistema para cumprir a mesma finalidade e alcançar resultados diagnósticos equivalentes, ainda que por meio de soluções construtivas ou parâmetros técnicos distintos.

Assim, a equivalência não se restringe à simples correspondência aritmética da razão da grade, mas à **capacidade efetiva do conjunto** em promover adequada rejeição da radiação difusa e preservar a qualidade da imagem radiográfica, em conformidade com os padrões técnicos e normativos aplicáveis à prática mamográfica.

Se prevalecesse a interpretação meramente numérica defendida pela Recorrente, outros requisitos editalícios igualmente deveriam ser reputados em desconformidade, como, por exemplo, o tamanho do pixel do detector, para o qual o edital fixa 100 micrômetros, enquanto o equipamento por ela ofertado apresenta 50 micrômetros.

Tal situação evidencia a incoerência e seletividade dessa linha argumentativa, tornando inadmissível a aplicação de critérios puramente numéricos de forma absoluta, dissociados da análise técnica e funcional do sistema como um todo e, sobretudo, dos fundamentos da proteção radiológica.

Superada essa questão, importa esclarecer que, no contexto específico da mamografia, tanto a **grade antidifusora de razão 3:1 quanto a de razão 5:1 proporcionam desempenho diagnóstico equivalente**, conforme amplamente reconhecido pela literatura especializada e por normas técnicas nacionais e internacionais.

O uso de grades nessa faixa de razão é considerado plenamente adequado, não havendo prejuízo à qualidade da imagem quando associado a parâmetros de exposição corretamente otimizados.

Tal equivalência decorre das próprias características da mamografia, que opera com baixas energias (aproximadamente entre 25 e 35 kVp) e envolve níveis moderados de radiação espalhada, em razão da espessura relativamente reduzida da mama.

Nessas condições, o aumento da razão da grade de 3:1 para 5:1 não resulta em ganho clínico significativo de contraste, tampouco em melhoria relevante da capacidade diagnóstica.

Ao contrário, estudos comparativos demonstram que a relação sinal-ruído (SNR) e o índice de contraste-ruído (CNR) obtidos com **grades de 3:1 e 5:1 são substancialmente equivalentes**, confirmando que ambas atendem plenamente aos requisitos de desempenho exigidos para o diagnóstico mamográfico.

Cumpre ressaltar, ainda, que a grade antidifusora deve ser avaliada de forma sistêmica, considerando o **conjunto de suas características técnicas**, e não apenas a razão da grade de maneira isolada.

A literatura especializada é clara ao afirmar que **“quanto maior o número de linhas, menor a degradação da imagem”** (Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem, p. 21).

Nesse contexto, o equipamento **DIGIMAMO TM 3D** adota grade antidifusora de razão 3:1, associada a **elevada densidade de linhas (337,3 linhas por polegada)**, configuração que assegura alto padrão de qualidade de imagem, conforme expressamente indicado na proposta técnica apresentada.

- Bucky/Painel Digital tamanho 24x30 cm, equipado com grade antidifusora retrátil de 132/cm e razão 3:1 em fibra de carbono, compatível com o detector digital.

Fonte: Proposta VMI, página: 5

Portanto, com o objetivo de fundamentar o que fora explanado alhures, corroborando com as práticas de mercado e a interpretação adotada por diversos órgãos públicos — nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal — em processos licitatórios, faz-se menção ao Pregão Eletrônico nº 0513007 000283/2024, vinculado ao **Processo de Compra nº 0513007**, deflagrado pela **Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais** (Doc. 01 anexo).

Imperioso mencionar que, durante aquele procedimento licitatório, em fase recursal, a Comissão Julgadora reconheceu, de forma expressa, o entendimento defendido aqui pela Recorrida, ao ressaltar que a qualidade e a eficiência da grade antidifusora não dependem apenas da razão numérica, mas sim do conjunto dos fatores técnicos que a compõem, como a razão e a densidade, nos seguintes termos (Doc. 02):

Por entender que cada fabricante possui características específicas de projetos para concepção de seus equipamentos, o Edital, ao especificar grade antidifusora com razão aproximada de 5:1 ou sistema equivalente, objetivou a ampla concorrência, visto que a qualidade da imagem radiográfica não se restringe somente a um parâmetro técnico específico de um determinado componente, mas nas características técnicas do conjunto construtivo desse componente. Daí o uso do termo "aproximado" ou "sistema equivalente", descrito para a grade antidifusora.

Fonte: Decisão Recursal - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Pregão Eletrônico nº 0513007 000283/2024 - Processo de Compra nº 0513007.

Logo, não pairam dúvidas de que uma grade com razão 3:1 e 337,3 linhas por polegada (132 linhas por centímetro), como a ofertada pela Recorrida, é equivalente, e até superior, a uma grade com razão 5:1 e 31 linhas por centímetro exigida no edital, até porque a grade do DIGIMAMO TM 3D tem uma densidade de linhas aproximadamente 04 (quatro) vezes maior.

No que tange à alegação de que a VMI dispõe de grades antidifusoras com **razões 5:1 e 6:1**, mas teria optado por não ofertá-las, tal assertiva não se sustenta sob o ponto de vista técnico.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, as **grades com razões 5:1 e 6:1 estão associadas ao modelo DIGIMAMO S, o qual corresponde a um sistema de tecnologia analógica.**

Nesse tipo de equipamento, a imagem é obtida por meio de chassi ou cassete com placa de fósforo, posteriormente digitalizada por sistemas de Radiografia Computadorizada (CR). Essa tecnologia demanda níveis mais elevados de radiação para adequada sensibilização da placa de fósforo, o que justifica tecnicamente o emprego de grades com razão igual ou superior a 5:1, ainda que associadas a menor densidade de linhas, como 31 linhas/cm, característica típica de grades destinadas a sistemas analógicos ou CR.

Em contrapartida, nos **sistemas digitais diretos**, como o equipamento ofertado pela VMI no presente certame, a adoção de grade antidifusora com razão 3:1 é plenamente adequada e tecnicamente equivalente à grade 5:1 para fins de diagnóstico mamográfico.

Essa configuração assegura elevada qualidade de imagem, eficiente rejeição da radiação difusa e conformidade com as boas práticas clínicas e recomendações técnicas vigentes, especialmente quando associada à maior densidade de linhas ofertada pela VMI.

Ressalte-se, por fim, que a VMI possui mais de 40 (quarenta) anos de atuação no mercado, sendo uma das maiores fabricantes nacionais de equipamentos de diagnóstico por imagem, com portfólio abrangente que inclui raios X móveis e fixos, raios X telecomandados, arcos cirúrgicos, mamógrafos, ressonância magnética, tomografia computadorizada e aceleradores lineares, além de contar com ampla rede de assistência técnica distribuída em todo o território nacional.

Ademais, o mamógrafo fabricado e ofertado pela VMI possui registro junto à ANVISA, bem como certificações internacionais, tais como aprovação pela FDA (Food and Drug Administration) e autorização para comercialização no Peru, evidenciando que o equipamento atende não apenas aos rigorosos requisitos regulatórios brasileiros, mas também a padrões técnicos internacionais amplamente reconhecidos.



Diante de todo o exposto, conclui-se que a utilização de **grade com razão 3:1 nos sistemas digitais da VMI** não implica qualquer perda de desempenho nem descumprimento das especificações editalícias, sendo plenamente **compatível e equivalente à grade 5:1** no contexto clínico e operacional do equipamento ofertado, atendendo integralmente às exigências técnicas do certame.

2. Da Conformidade da Solução Ofertada pela Recorrida com os Princípios da Proteção Radiológica

Nobre Pregoeiro, além de a **grade antidifusora de razão 3:1 entregar desempenho plenamente equivalente à grade 5:1**, cumpre destacar que, sob a ótica técnica e dos princípios da proteção radiológica, tal solução mostra-se mais adequada ao contexto da mamografia, sem qualquer prejuízo à qualidade diagnóstica, atendendo integralmente às exigências editalícias e aos padrões internacionais de qualidade e segurança.

Para corroborar esse entendimento, merece destaque a publicação do **Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR)**, intitulada *Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem* (p. 22). Embora o estudo trate de sistemas de Raios X de forma geral, seus fundamentos físicos são plenamente aplicáveis à mamografia, uma vez que o mecanismo de formação da imagem é o mesmo.

A referida publicação evidencia que **QUANTO MAIOR A RAZÃO DA GRADE, MAIOR É A DOSE NECESSÁRIA AO PACIENTE.**

As grades que removem a radiação secundária que atravessa o paciente proporcionam uma melhoria no contraste da imagem. Contudo, as grades também retiram até 40% dos fôtons que constituem a radiação primária. Para compensar essa perda de informação é necessário introduzir o aumento do mA (fator de Buckley), que dependerá da razão da grade e de kVp. Por exemplo, para uma técnica 80 kVp e uma grade com razão 12:1, o parâmetro de mA deve ser aumentado em 5 vezes maior. Neste caso apenas 5% dos fôtons espalhados serão transmitidos pela grade (Tabela 1).

Tabela 1: Relação da razão da grade e radiação espalhada. Fonte: <http://rle.dainf.ct.utfpr.edu.br>

Razão de Grade	Aumento de mA com relação à sem grade	Raio X Transmitido a 80 kVp	
		Radiação Secundária	Radiação Primária
05:01	X 2	~ 18 %	~ 75 %
06:01	X 3	~ 14 %	~ 72 %
08:01	X 4	~ 10 %	~ 70 %
12:01	X 5	~ 5 %	~ 68 %

Link para consulta: <https://cbr.org.br/wp-content/uploads/2023/03/BASES-FISICAS-ETENOLOGICAS-CPR-CBR-2022-VERSA-O-CURSO-FM-1.pdf>



De forma convergente, o artigo “**Minimizing Patient Exposure – Part 7: Grids**”, publicado no site *RadTechRegistry.com*, demonstra de maneira expressa que o **AUMENTO DA RAZÃO DA GRADE IMPLICA ELEVAÇÃO DO FATOR DE DOSE AO PACIENTE**.

O próprio texto adverte que “**quanto maior a razão da grade, maior o incremento necessário de mAs**”, ressaltando que o uso indiscriminado de grades de alta razão afronta o **princípio ALARA**, um dos pilares da proteção radiológica, e pode comprometer a segurança do paciente, especialmente quando existem alternativas técnicas viáveis, como o emprego de grades de menor razão.

Nesse contexto, a **grade 3:1 permite maior transmissão da radiação primária**, mantendo adequada rejeição da radiação difusa, enquanto a **grade 5:1 absorve parcela maior do feixe útil**, exigindo aumento da exposição para compensar a perda de intensidade.

Resta, assim, evidenciado que a utilização de uma grade de menor razão, como a 3:1, **não compromete o desempenho diagnóstico** e ainda se mostra tecnicamente mais eficiente no equilíbrio entre qualidade de imagem e requisitos físicos do sistema.

Dessa forma, conforme amplamente demonstrado pela literatura técnica, quanto maior a razão da grade, maior a dose requerida, razão pela qual os mamógrafos digitais da VMI adotam grade 3:1 associada a elevada densidade de linhas (337,3 linhas por polegada), solução que preserva a qualidade da imagem, evita degradação visual e observa os princípios consagrados da proteção radiológica.

Diante de todo o exposto, resta claro que a solução ofertada pela VMI **atende integralmente ao conceito de sistema equivalente previsto no edital**, inexistindo qualquer prejuízo técnico ou assistencial.

Nobre Pregoeiro, ainda cumpre mencionar que, toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade da Administração Pública.

D.



Existe, portanto, um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos, devendo sempre buscar aquela contratação mais vantajosa, econômica e eficiente.

Configura-se, então, uma relação de custo-benefício, ou seja, um equipamento de alta qualidade, melhor do que aquele esperado, pelo melhor preço ofertado na disputa de lances.

Portanto, conforme amplamente e exaustivamente demonstrado, a proposta da Recorrida assegura o melhor aproveitamento racional e eficiente dos recursos públicos, na medida em que a Administração obterá a solução mais vantajosa, consubstanciada não apenas no menor preço, mas também na entrega de um produto equivalente e/ou tecnicamente superior.

No caso ora debatido, existe o oferecimento de um **produto com qualidade equivalente e/ou superior e com um preço mais atrativo**, vez que a proposta da Recorrida, em nenhum momento, deixou de preencher os requisitos exigidos pelo edital, mas, sim, apresentou requisito equivalente/superior.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Ainda, há de se mencionar que o valor ofertado pela Recorrida é consideravelmente menor do que aquele ofertado pela Recorrente, senão vejamos:





- Valor ofertado VMI: R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais);
- Valor ofertado FUJIFILM: R\$ 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais);

Nobre Pregoeiro, o que deve gerar a desclassificação no certame de um licitante é a precariedade das qualidades do produto em relação às características mínimas exigidas pelo edital, e não a equivalência e abundância.

No caso em exame, não há que se falar em descumprimento das especificações técnicas, uma vez que o edital expressamente admitiu a apresentação de **sistema equivalente**, e a VMI ofertou solução de **tecnologia equivalente/superior à mínima exigida**, plenamente apta a proporcionar benefícios adicionais a esta Administração.

O fato de a Recorrida ter apresentado equipamento com desempenho e qualidade equivalentes/superiores ao patamar mínimo estabelecido no instrumento convocatório não caracteriza afronta ao edital, pois todas as características técnicas exigidas foram integralmente atendidas, acrescidas, inclusive, de atributos que representam efetivo ganho técnico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já entendeu que “é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

Assim, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela **Fujifilm (Recorrente)**, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a conformidade da proposta apresentada pela Recorrida.



III – DA CONCLUSÃO:

FOLHA: 19 RUBRICA: Dm

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, **negando-lhe, ao final, provimento** mantendo o ato que declarou a Recorrida vencedora do item n° 01 do certame.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 16 de dezembro de 2025.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:101100426 VIEGAS:10110042670
70 Dados: 2025.12.16 10:24:32
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 39/2025

PROCESSO N°: 12922/2025

OBJETO: Aquisição de aparelho de Mamógrafo e monitor diagnóstico.

RECORRENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: VMI TECNOLOGIAS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **FUJIFILM DO BRASIL LTDA**, CNPJ: 60.397.874/0009-03, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 39/2025, cujo objeto consiste no “Aquisição de aparelho de Mamógrafo e monitor diagnóstico”.

Considerando a decisão que classificou a proposta apresentada pela recorrida, VMI TECNOLOGIAS LTDA, referente ao item 01, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante FUJIFILM DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 60.397.874/0009-03, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Dm



O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Da suposta injusta classificação da recorrida no item 01:

Alega a recorrente que a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, declarada vencedora, não atendeu às especificações técnicas do edital quanto ao item 01 – equipamento de mamografia, em relação à “grade antidifusora retrátil com razão de no mín. 5:1 ou sistema equivalente”, tendo apresentado, na proposta, equipamento com sistema inferior.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que o Termo de Referência estabelece a exigência de “razão mínima de 5:1 ou sistema equivalente”, o que impõe que o conceito de equivalência seja interpretado sob o enfoque técnico e funcional, e não de forma estritamente numérica.

Que, no contexto específico da mamografia, tanto a grade antidifusora de razão 3:1 quanto a de razão 5:1 proporcionam desempenho diagnóstico equivalente. Ainda, que a grade antidifusora deve ser avaliada de forma sistêmica, considerando o conjunto de suas características técnicas e não apenas a razão da grade de maneira isolada.



V – DA ANÁLISE

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

Diante da análise das alegações trazidas pela empresa FUJIFILM, em sede de recurso e, ainda, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e de acordo com o instrumento convocatório em análise, há a determinação descrita com os requisitos do equipamento, dentre eles, destaca-se a especificação técnica que determina “grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente”, à folha 42 do edital.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência, tem por objetivo a aquisição de **Aparelho de Mamógrafo** para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

D.M.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025

FOLHA: 23 RUBRICA: Dju

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT
1	<p>Mamógrafo - Console de operação integrado ao biombo de proteção radiológica ou solução equivalente, estação aquisição, monitor, mouse, teclado e painel de controle. Gerador de alta frequência microcontrolado, disparador manual incorporado ao console, potência nominal de no mínimo 4,3kW. Seleção/visualização digital de kV, mAs e modo de exposição. Ajustes de faixa de kV de no mínimo 23 a 35 com passos de 1kV; Faixa de mAs maior ou igual a 500. Modos de exposição aplicáveis para foco fino e grosso, manual, automático (auto kV e mAs) e semi-automático (auto mAs). Controle automático de exposição microprocessado, velocidade de rotação do ânodo de no mínimo 3.000 RPM, frenagem do ânodo do tubo após exposição. Sistema de controle e detecção de falha no circuito de rotação do ânodo giratório, sistema de detecção de falha no circuito de filamento, sistema para proteção contra sobrecarga do tubo de raios X (combinação indevida de kV/mAs) e sistema de proteção térmica do tubo. Descompressão automática ao final da exposição programável. Gantry que permita radiografia da paciente em pé, sentada, com recursos de acessibilidade, protetor facial removível, movimentos motorizados, deslocamento vertical de no mínimo 70 a 125 cm. Display digital para indicação dos ângulos de rotação, espessura da mama comprimida e força de compressão aplicada.</p> <p>Compressão motorizada com medição por célula de carga, comando de compressão através de dois pedais duplicados. Possibilidade de liberação manual da bandeja de compressão em casos de emergência. Seleção de descompressão automática após o fim da emissão de raios X. Detector plano de selênio amorfo, silicone cristalino ou silício com tecnologia de conversão direta ou indireta, tamanho de no mínimo 23x29 cm ou maior, matriz de no mínimo 2300 x 2900 pixels, tamanho do pixel do detector de no máximo 100 micrometros, cobertura em fibra de carbono;</p>	429714	Unidade	1

Dju



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

	<p>Grade antidifusora com razão de no mínimo 5:1 ou sistema equivalente; Resolução de no mínimo 31 linhas/cm;</p> <p>Espaçador e cobertura em fibra de carbono; Sistema de movimentação sincronizado com emissão de raios X. Tubo ânodo giratório de Tungstênio ou molibdênio; Pontos focais de 0,1 mm e 0,3 mm ou único de 0,3mm quando magnificação digital. Capacidade de armazenamento térmico do ânodo de no mínimo 160 kHU; Capacidade de armazenamento térmico do housing de no mínimo 425 kHU; Dissipação térmica contínua máxima do housing de 80W;</p> <p>Tensão nominal 40kV; Janela de berílio; Filtro de ródio de 50 micrômetros ou equivalente. Estação de trabalho com zoom e arrasto de imagem; Ajuste manual de brilho e contraste, visualização em tamanho real (1:1 mm) ou ajustada à tela; Medição de distância, anotação, ajuste automático de brilho e contraste; Ferramenta de análise (valor médio, mínimo e máximo dos pixels, desvio padrão, dimensões da área de interesse), inversão preto/branco, reprocessamento, corte automático (de acordo com a pré-seleção manual do tipo de bandeja), indicação nas imagens/worklist de impressão e arquivamento remoto, possibilidade de visualização de imagem crua, posicionamento automático das imagens, display multi-formato de - 1, 1x2 e 2x2, funções sincronizadas para multi formato de zoom e/ou brilho/contraste; Monitor de no mínimo 19 polegadas e capacidade de armazenamento de aproximadamente 3.000 imagens. Suporte as funcionalidades: DICOM, Store, Storage Commitment, Media storage (offline media), Query/Retrieve, Printing e Modality Worklist. Acessórios: Ampliadores em policarbonato com fator de magnificação de no mínimo 1,5 ou 1,8. Bandejas de compressão com tamanhos aproximados de 24x30, 18x24 ou bandejas equivalentes; Axilar 8x20, localizada para magnificação 9x9, compressor para magnificação panorâmica de no mínimo 1,5x ou 1,8X, compressor com coordenadas tipo fenestrada e suporte de acessórios para fixação na parede. Compatível com exame de estereotaxia.</p>			
--	--	--	--	--

Dm



A especificação é, portanto, requisito imprescindível para garantir a qualidade diagnóstica e segurança do exame, sendo vedada a aceitação de equipamentos com especificação inferior.

Considerando que os requisitos de qualificação técnica são elaborados pela Secretaria Requisitante, visto ser quem detém expertise técnica para tal, foi encaminhado para reanálise técnica da Secretaria de Saúde, o recurso interposto pela empresa FUJIFILM, na qual verificou-se, realmente, que a concorrente VMI ofertou aparelho mamógrafo modelo Digimamo TM 3D, conforme catálogo enviado, que possui como especificação grade antidifusora 3:1.

A recorrida justifica que o edital descreve tecnologia de 5:1 OU SISTEMA EQUIVALENTE. Contudo, conforme exposto acima, o descriptivo do item solicita “grade antidifusora com razão de NO MÍNIMO 5:1 OU EQUIVALENTE”. O edital não pede aproximado e sim, NO MÍNIMO.

O Colégio Brasileiro de Radiologia, em seu Material Didático de Física Radiológica: Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem, página 21 afirma “quanto maior a razão de grade, melhor a qualidade da imagem.”

Fonte: Bases Físicas e Tecnológicas em Diagnóstico por Imagem. Disponível em: <https://cbr.org.br/wp-content/uploads/2023/03/BASES-FISICAS-ETECNOLOGICAS_CPR_CBR_2022_VERSA_O_CURSO_FM-1.pdf>. Acesso em 19 dez 2025.

Verifica-se, então, que o aparelho ofertado pela empresa VMI não pode ser considerado equivalente. Assim sendo, descumpre-se a exigência editalícia.

Ainda, no que diz respeito ao tamanho do pixel do detector, também citado pela recorrida, destaca-se que o edital descreve DE NO MÁXIMO 100 MICRÔMETROS, ou seja, neste caso, pode ser aceito tamanho menor.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
PROCESSO N° 25926/2025

FOLHA 26 RUBRICA Dju

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido. Desta feita, a proposta da empresa VMI apresenta diferença técnica objetiva e incontornável, já que a razão da grade antidifusora é um parâmetro físico fixo e não suscetível de interpretação.

Portanto, diante do fato de o modelo apresentado pela VMI possuir grade antidifusora razão 3:1, conforme o Manual do Usuário apresentado, à página 118, constata-se irregularidade técnica insanável, que impede o prosseguimento da empresa no certame.

I- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA, CNPJ: 60.397.874/0009-03, visto que tempestivo e, no mérito, **DAR-LHE** provimento, desclassificando a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA em razão do não atendimento à exigência editalícia da razão mínima da grade antidifusora (5:1) e, também, reclassificando as propostas remanescentes, conforme ordem de classificação prevista no edital.

Maricá, 22 de dezembro de 2025.

Djalma Alves da Silva
DJALMA ALVES DA SILVA

Pregoeiro

Djalma Alves da Silva
Mat. 3601280
Setor de Licitação